

# Uma provocativa solução ao judicial do IBS/CBS

Por meio da Emenda Constitucional nº 132/2023, o Brasil consumo em dois tributos e se socorreu de um mecanismo para satisfazer a autonomia dos entes públicos. Isso da racionalidade jurídica, tanto jurisprudencial, com expectativa), visto que haverá centralização das normas federado, e da hermenêutica. Fala-se também que haverá obrigações acessórias pelo contribuinte, já que a gestão Comitê Gestor do IBS (CG-IBS), em níveis subfederativos. O regime jurídico é sem dúvida interessante e inteligente.

Ocorre que, ao se criar dois tributos no mesmo regime jurídico, de competência, surge um problema processual e prático que é a definição das competências de apreciação das ações antiexatidão fiscais. O problema é estrutural na hipótese de que, ajuizada uma ação que impugna o IBS, o entendimento jurisprudencial sobre o assunto será necessariamente razão do artigo 149-B da Constituição, a clássica situação de litisconsórcio.

Caso se permita o ajuizamento perante a justiça estadual de primeira instância, atrairia a competência para a justiça federal. Entretanto, o Judiciário federal não possui estrutura suficiente para lidar com os assuntos fiscais. Segundo dados extraídos da Justiça, existem no Brasil cerca de 12 mil magistrados estaduais e aproximadamente 2.300 magistrados federais.

## Núcleo 4.0 e ações diretas

Diante desse dilema, a Comissão de Constituição e Justiça e de Processo (CCJ) do Senado Federal apresentou uma proposta, apresentada e presidida por Luís Roberto Barroso, por meio de um grupo de trabalho composto por juízes estaduais e federais convocados, envolvendo o IBS e a CBS. Em adição, também ficaria a Comissão de Legalidade (ADL) e de Ilegalidade (Adil), por meio de um grupo de trabalho, passando a ter a competência para apreciar ações de inconstitucionalidade em face de parâmetros legais. A proposta enfrenta obstáculos financeiros e, no nosso sentir, demanda mais estudos que apresentaremos.



Ao se deslocar para um novo tri-  
modelo concebido terá que lidar  
orçamentário que é retirar dos  
das principais fontes de receita  
processuais e sapdrve abda a s á d o pagc  
Instituições Financeiras conver  
depósitos judiciais. Restará ac  
em que, usualmente, são concedi  
justiça gratuita, tais como as  
ou cíveis de menor repertcrasã o t  
será o (aliás, necessário) recr  
de justiça gratuita ou a impact  
dos Estados para ampliação dos  
tribunais, buscando-se cobrir c  
inclusive no que tange aos char  
aparelhamento do Judiciário.



Dilema existente foi resolvido no Direito Co

Optou-se pelo reconhecimento constitucional da indep  
processo administrativo, confatrj un d i o s d i s i u a s d e c i s õ e s

O exemplo mais recCromesceido d é r é a d e s , que consiste em  
Administrativo que tevtat d e d e s o n h a c A d m i n i s t r a t i v a ,  
suas decisões à proteção da coisa julgada. Inspirado  
também aderiu à arquitetura, porém com modificações

A legitimação jurisdicicomsleida sã ã d e c i s õ e s e d e p r e v i s ã  
constitucional expressa, ela foi conCsotrseida c j o u r n i s t i p t r u u  
que, a partir do artigo 16 da Declaração dos Direito  
meio dos precedentes tomados nos casos nº 80-119 DC/  
independência da jurisdição administrativa ao nível  
afirmado por um critério processual: decidiu-se pela  
administrativas, conferindo-lhes uma espécie de efic  
de uma legitimação obtida pela demonstração prática  
julgare não de uma qualificação jurídica previamente

O modelo português percorreu a via constitucional ex  
de 1989, os tribunais administrativos e fiscais pass  
de suas ordens jurisdicionais, previstas nos artigos  
Portuguesa, sendo qualificados como órgãos de sobera  
tem consequência dogmática fundamental: o caráter ju  
administrativos e fiscais não precisou ser demonstra  
jurisprudencial, ele é extraído da própria arquitetura  
decisões decorre diretamente da Constituição.



Voltando ao Brasil, a experiência com o Comitê Gestor do sistema de unicidade jurisdicional para o da dualidade representatividade, seja em relação aos entes federais e estaduais, a área lidar com as questões fiscais que são recorrentes em uma grande estrutura, tanto no aspecto administrativo quanto no aspecto fiscais, com especialidade e ampla representatividade decisória em âmbito jurisdicional, se o modelo já foi testado e

Do ponto de vista jurídico, deve-se levar a sério o princípio da garantia individual da inafastabilidade da jurisdição. O atual entendimento é pelo preenchimento, uma vez que o recorrente contencioso administrativo do IBS/CBS deverá ser reavaliado, que, pelo seu conteúdo, não tenderá a abolir a cláusula de reserva de jurisdição alternativa ao seu exercício, e garantindo um forte caráter de Carf, com preservação da via judicial tradicionais à

É possível estabelecer que o caráter jurisdicional do processo restringe às questões fáticas, remanescendo, assim, as questões de direito abstrato, nas hipóteses de controvérsias relacionadas ao direito abstrato, nas hipóteses de necessidade de exames empíricos. Súmula 7, a/ e STJ. Precedentes em instância. Nesse caso, dado que essas controvérsias são de natureza significativamente menor dos processos judiciais, em hipóteses poderia ser exercida pela Justiça Federal, com plena competência para definir o estado e o município litisconsortes unitários, em conformidade com as previsões constitucionais quanto às competências

Enfim, já instalamos um órgão com representatividade e participação de contribuintes na sua composição. O IBS e o novo Tribunal Judicial significa replicar essa mesma estrutura em evidentes, sendo que existe uma alternativa mais barata e menos complexidades. O nosso argumento é que a solução está em saltarmos do modelo de unicidade jurisdicional, para implementarmos as execuções fiscais administrativas. É o tema e aprofundarmos no assunto. É a modesta provocação

---

[ 1 ] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2025.

[ 2 ] ABREU, Murilo Silvío de. Como será o contencioso judicial em uma proposta para uma nova arquitetura do sistema judicial. Revista de Direitos Fundamentais e Tributação (RDFT) 10. 47319/rdft.v8n1.103.

[ 3 ] CNJ vai sugerir tribunal virtual misto para o Brasil. Consultor Jurídico, São Paulo, 17 set. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-set-17-cnj-tribunal-virtual>



Fonte: <https://conjur.jumps.com.br/2026-jun-13/uma-provocativa-solucao->